

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 108/81, 344/81, 231/81 e 3274/80  
INTERESSADOS : COLÉGIO "MAGISTER" / CAPITAL E OUTROS  
ASSUNTO : Matrícula na Escola de 1º Grau de candidatos sem  
idade legal  
RELATOR : Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
PARECER CEE N° 464/81 -CEPG - Aprov. em 25 / 03 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Tratam estes protocolados de solicitação a este Conselho Estadual de convalidação das matrículas dos seguintes alunos efetuadas em desobediência ao preceituado na Deliberação CEE nº 22/77:

PROCESSO CEE N° 108/81 - DRECAP-3-6192/80

- Escola "Êxito de Educação Infantil e 1º Grau / São Paulo Waldisney Pilon Canasano - 1ª série - 1978

PROCESSO CEE N° 344/81

- E.E.P.S.G. "Prof. Luiz Amaral Wagner" / São Paulo Willian Gelonezze Ramos - 1ª série - 1978

PROCESSO CEE N° 231/81 - DREM - 8958/80

- E.E.P.G. (Isolada) "Joaquim C. de Barros" - Garça Rosely dos Santos Ferreira - 1ª série - 1979.

- E.E.P.G. (E) da Fazenda Anchieta - Garça Elis Regina Gentil - 1ª série - 1978

PROCESSO CEE N° 3274/80 - DRE-S.J.R.P.-14739/80

1ª E.E.P.G. (Isolada) da Barra Dourada - Neves Paulista Selma Aparecida Abranches Fernandes - 1ª série - 1978

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O. de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

As solicitações em apreço não forem encaminhadas a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77.

Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, devera retomar à 1ª série em 1979."

Os alunos em questão cursaram em 1980 as séries irregularmente.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nulas as matrículas dos seguintes alunos efetuadas na 1ª série do 1º grau com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77:

PROCESSO CEE Nº 108/81 - DRECAP-3-6192/80

- Escola "Êxito" de Educação Infantil e 1º Grau - São Paulo  
Waldisney Pilon Camasano - 1ª série- 1978

PROCESSO CEE Nº 344/81

- E.E.P.S.G. "Prof. Luiz Amaral Wagner" - São Paulo  
Willian Gelonezze Ramos - 1ª série - 1978

PROCESSO CEE Nº 231/81 - DREM - 8958/80

- E.E.P.G. (Isolada) "Joaquim C. de Barros" - Garça  
Rosely dos Santos Ferreira - 1ª série - 1979

- E.E.P.G. (E) da Fazenda Anchieta - Garça  
Elis Regina Gentil - 1ª série - 1978

PROCESSO CEE Nº 3274/80 - DRE-S.J.R.P.-14739/80

- 1ª E.E.P.G. (Isolada) da Barra Dourada - Neves Paulista  
Selma Aparecida Abranches Fernandes - 1ª série - 1978

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder a avaliação da escolaridade dos alunos a fim de determinar em que série deverão ser matriculados.

Relatório circunstanciado desses processos de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foram autorizadas as matrículas em 1981.

Advirtam-se as escolas que efetuaram as matrículas dos alunos na 1ª série do 1º grau pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 11 de março de 1981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 11 de março de 1981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

Presidente (no exercício da Presidência - Art. 13º do Parágrafo 3º do Regimento CEE)